



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.049 /2004.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, através de seus vereadores aprovam e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2005 que abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 2º Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos do Município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - disposições finais.

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 20/07/04
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE

20/07/04 A 30/07/04

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2005, são aquelas especificadas no Anexo I desta Lei.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.

§2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento para o exercício de 2005, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas no Anexo desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades públicas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 5º A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e estimativa da receita, assegurará a prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, transparência na elaboração e execução do orçamento e modernização na ação governamental.

Art. 6º As previsões de receitas para o exercício de 2005 serão feitas considerando-se o método estatístico dos mínimos quadrados e serão acompanhadas das projeções para os exercícios de 2006 e 2007, bem como de demonstrativo de sua evolução nos três últimos anos, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia _____ de _____ de 2004, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2005, observadas as determinações contidas nesta Lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo disposto no caput deste

artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação, sem prejuízo do art. 166, §3º, da Constituição Federal, não incidirão sobre:

- I – dotações com recursos vinculados;
- II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III – dotações referentes a obras em andamento;
- IV – dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – dotações destinadas ao serviço da dívida.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará autorização ao Executivo municipal para abertura de créditos adicionais.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2005, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de "Reserva de Contingência", destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como riscos e eventos fiscais imprevistos as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 15. Do orçamento, constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 16. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder vantagens e revisão geral anual ou reajustar ou aumentar a remuneração dos seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 17. A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 18. A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa e dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, obedecido os limites legais e constitucionais

Art. 19. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e esportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observado as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com mensalidades e/ou contribuições a associações e consórcios municipais que visem ao desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2005, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 24. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 25. As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal e a melhoria de serviços públicos.

Art. 26. O Município promoverá estudos visando a implantação e o desenvolvimento de sistemas de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 27 . A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observado o disposto nos artigos 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, observada o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. Se a proposição de lei orçamentária anual não for encaminhada pelo Poder Legislativo, à sanção do Prefeito Municipal, até o dia 31 de dezembro de 2004, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§1º Os eventuais saldos negativos eventualmente apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2005, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado neste paço Municipal aos 20 dias do mês de julho de 2004.


Joaquim José de Souza
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 20/07/04
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE

ANEXO ÚNICO

20/07/04 A 30/07/04

METAS E PRIORIDADES

• ADMINISTRAÇÃO:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Representação Política do Executivo Municipal</i>	Promover ações para o estabelecimento de políticas públicas municipais.
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.
<i>Modernização da Administração Tributária</i>	Incrementar a arrecadação visando o equilíbrio das contas do Município e a melhoria dos serviços prestados à população.

• ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Ações Assistenciais</i>	Estimar e orientar a formação de diversas modalidades de organizações comunitárias para atuação no campo da assistência social, bem como atender diretamente aos necessitados que a Administração Municipal em busca de ajuda individual.
<i>Benefícios Eventuais</i>	Atender situações emergenciais.
<i>Programas Habitacionais</i>	Garantir condições de moradia às famílias de baixa renda.
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.

• PREVIDÊNCIA SOCIAL:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Inativos e Pensionistas</i>	Amparar e assistir ao servidor público inativo e aos pensionistas, não vinculados ao Regime Geral de Previdência.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 20/07/04
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE

20/07/04 A 30/07/04



• SAÚDE:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Atendimento Ambulatorial e Comunitário</i>	Promover o acesso universal da população aos serviços básicos de saúde.
<i>Atendimento de Média e Alta Complexidade</i>	Promover o acesso universal da população aos serviços de alta e média complexidade de saúde.
<i>Vigilância Sanitária</i>	Promover ações para a prevenção de doenças na população local, através de rotineiras em áreas e estabelecimentos locais.
<i>Prevenção e Controle de Doenças</i>	Reduzir a incidência e prevalência de doenças infecto-contagiosas.

• EDUCAÇÃO:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, afim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos municípios.
<i>Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental</i>	Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no ensino fundamental.
<i>Ensino Médio</i>	Incrementar Ações governamentais e Prédios Públicos do Estado através de convênios e parcerias.
<i>Ensino Superior</i>	Viabilização de acesso de nossos estudantes à Faculdade em outras cidades.
<i>Manutenção e Revitalização da Educação Infantil</i>	Iniciar o processo pedagógico da criança de 0 a 6 anos, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual.
<i>Educação Especial</i>	Promover o acesso ao ensino público à criança e ao adolescente portadores de deficiência.
<i>Manutenção da Merenda Escolar</i>	Dar apoio nutricional a crianças matriculadas na rede municipal.

• CULTURA:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Difusão Cultural</i>	Promover e apoiar a execução de programas



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

	culturais de interesse da população do Município
--	--

• URBANISMO:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos municípios.
<i>Vias Urbanas e Áreas Públicas</i>	Promover a construção, pavimentação, conservação e revitalização das vias urbanas e de espaços públicos, visando oferecer qualidade de vida à população.
<i>Iluminação Pública</i>	Promover a expansão e a manutenção do serviço de iluminação pública.
<i>Serviços Funerários</i>	Promover ações relativas à manutenção, ampliação e administração do Cemitério Municipal.

• SANEAMENTO:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos municípios.
<i>Limpeza Urbana</i>	Coletar o lixo domiciliar, proceder a varrição dos logradouros e dar destinação final adequada ao lixo, de forma a preservar a qualidade do meio ambiente e a saúde da população.
<i>Sistemas de Esgoto</i>	Executar projetos de melhoria às condições do sistema de esgoto local.
<i>Águas Pluviais</i>	Coleta das águas pluviais.
<i>Abastecimento de Água</i>	Executar projetos de melhoria às condições do sistema de abastecimento de água local.

• GESTÃO AMBIENTAL:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
-----------	-----------

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 20/07/04
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

	culturais de interesse da população do Município
--	--

• URBANISMO:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.
<i>Vias Urbanas e Áreas Públicas</i>	Promover a construção, pavimentação, conservação e revitalização das vias urbanas e de espaços públicos, visando oferecer qualidade de vida à população.
<i>Iluminação Pública</i>	Promover a expansão e a manutenção do serviço de iluminação pública.
<i>Serviços Funerários</i>	Promover ações relativas à manutenção, ampliação e administração do Cemitério Municipal.

• SANEAMENTO:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Apoio Administrativo</i>	Promover a implementação de métodos e sistemas de aperfeiçoamento de serviços técnicos e administrativos, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.
<i>Limpeza Urbana</i>	Coletar o lixo domiciliar, proceder a varrição dos logradouros e dar destinação final adequada ao lixo, de forma a preservar a qualidade do meio ambiente e a saúde da população.
<i>Sistemas de Esgoto</i>	Executar projetos de melhoria às condições do sistema de esgoto local.
<i>Águas Pluviais</i>	Coleta das águas pluviais.
<i>Abastecimento de Água</i>	Executar projetos de melhoria às condições do sistema de abastecimento de água local.

• GESTÃO AMBIENTAL:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
-----------	-----------

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 20/10/7104
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Preservação Ambiental</i>	Elevar a qualidade de vida através do desenvolvimento de ações que visem a proteção e a conservação dos recursos naturais.
------------------------------	--

• AGRICULTURA:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Assistência ao Produtor Rural</i>	Orientação para adoção de novos processos de produção e para utilização de crédito e incentivos, com fim de melhor do setor, aumento da produção e/ou produtividade.

• INDÚSTRIA:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Desenvolvimento Industrial</i>	Desenvolver ações relacionadas ao fomento da produção industrial, visando o aumento de oportunidades de emprego à população local.

• COMÉRCIO E SERVIÇOS:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Desenvolvimento do Turismo</i>	Promover e apoiar os programas que desenvolvam o potencial turístico do Município.

• COMUNICAÇÕES:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Rede Retransmissão de Sinais de TV</i>	Ações relativas ao serviço de retransmissão dos sinais de TV, garantindo seu recebimento para a população em geral.

• TRANSPORTES:

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Estradas Rurais</i>	Compreende as ações de planejamento, construção, melhoramento e manutenção das estradas vicinais, garantindo condições permanente de tráfego.

• DESPORTO DE RENDIMENTO:

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 22/10/104
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Fortalecimento do Desporto Amador</i>	Promover e apoiar ações de incentivo à prática de atividades esportivas por amadores e por crianças e adolescentes, visando o desenvolvimento educativo do corpo e da mente.

• **ACÃO LEGISLATIVA:**

PROGRAMAS	OBJETIVOS
<i>Representação Política do Legislativo Municipal</i>	Promover ações para o estabelecimento de políticas públicas municipais.

LEI Nº 1049, SANCIONADA EM 20/07/04
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO
DE

20/07/04 A 30/07/04


